AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063074-18.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: GENESIS JOSE DA SILVA
AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA PELO AUTOR, INDEFERIDA PELO JUÍZO *A QUO.* IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. EQUÍVOCO DO *DECISUM*, QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pelo autor.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, indeferida pelo juízo *a quo*, de modo a ser afastada a determinação de antecipação integral da remuneração pericial pelo requerente da aludida prova.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, tem direito ao benefício em questão a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. **4.** Segundo se extrai do parágrafo 3º do artigo 99 daquele diploma legal, “presume-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 10/11/2026 20:31:03
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". **5.** Trata-se de presunção relativa, motivo pelo qual deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência (artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Aplicação do Enunciado 39 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, segundo o qual "é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5°, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". **6.** Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação" (AgRg no AREsp n. 427289/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4/2/2014). **7.** Em consonância com o parágrafo 3º do artigo 99 do Diploma Processual, bastaria a apresentação de declaração de hipossuficiência para que a assistência judiciária gratuita fosse concedida ao requerente. **8.** Contudo, como já destacado, a declaração de pobreza goza de presunção juris tantum de veracidade, ou seja, permite que se faça prova em contrário. **9.** Assim, não se tratando

de presunção absoluta do direito pleiteado, poderia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou, ainda, o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. **10.** Além disso, após longo debate em sede de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Tema nº 1.178, em setembro de 2025, com a fixação das seguintes teses: "1. É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. 2. Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar o requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso, às razões que justificam tal afastamento, nos termos do 99, parágrafo 2º, do CPC. 3. Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido da gratuidade". **11.** Deste modo, inviável que magistrados se utilizem unicamente de critérios objetivos, tais como renda e patrimônio, para avaliar (em regra, indeferir) pedido de gratuidade de justiça. **12.** Destarte, para concessão do benefício em questão deve ser analisado o caso em concreto, com todas as suas particularidades. **13.** *In casu,*

o demandante, ora agravante, ao ajuizar a ação originária, pleiteou o benefício da gratuidade de justiça, tendo sido tal benesse indeferida pelo juízo *a quo*. **14.** Equivocado, contudo, tal entendimento. **15.** A despeito do argumento utilizado pelo juízo a quo para o indeferimento da benesse pleiteada, no sentido de que "consta da documentação da contratação declaração de renda mensal de R$ 9.000,00" e de que "o benefício requerido no Agravo de Instrumento nº 0013924-68.2026.8.19.0000 foi indeferido, tendo o recurso sido posteriormente não conhecido por deserção", tais argumentos não são suficientes para negar a gratuidade de justiça. **16.** Com efeito, diversamente do afirmado pelo magistrado de piso, os documentos apresentados às fls. 55/106 revelam a hipossuficiência alegada pelo autor/agravante. Devem ser ressaltados ainda os gastos mensais informados pela parte recorrente, nos termos da manifestação de fls. 49/54. **17.** Diante, portanto, de todas essas circunstâncias e ausentes provas hábeis a desconstituir a presunção que advém da afirmação de pobreza, infere-se que o agravante efetivamente faz jus ao benefício pleiteado, sob pena de resultar inviabilizado o seu acesso à Justiça.

IV – DISPOSITIVO

18. Agravo de instrumento conhecido e provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENESIS JOSE DA SILVA, para impugnar decisão proferida pela juíza de direito Claudia Leonor Jourdan Gomes Bobsin, em atuação na 4ª Vara Cível da Regional de Bangu – Comarca da Capital, nos autos do processo originário nº 0827012-81.2024.8.19.0204, lançada nos seguintes termos:

> *As partes, legítimas e bem representadas, demonstram interesse no feito. Presentes, pois, as condições genéricas para o exercício do direito de ação e os requisitos de validade processual, não havendo irregularidades a serem sanadas, declaro saneado o processo.*
> *Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, não verifico elementos suficientes à concessão do benefício. Além da ausência de comprovação atual e idônea da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, consta da documentação da contratação declaração de renda mensal de R$ 9.000,00. Registre-se, ainda, que o benefício requerido no Agravo de Instrumento nº 0013924-68.2026.8.19.0000 foi indeferido, tendo o recurso sido posteriormente não conhecido por deserção. Indefiro, portanto, a gratuidade de justiça.*
> *As alegações relativas à capitalização diária dos juros, abusividade dos encargos, validade da constituição em mora e regularidade da notificação extrajudicial confundem-se com o mérito e serão apreciadas após a instrução.*
> *Superada a fase das questões processuais pendentes, passo à organização do feito.*
> *Fixo como pontos controvertidos a regularidade dos encargos incidentes no período de normalidade contratual, especialmente a forma e a taxa de capitalização dos juros,*

a existência de eventual cobrança abusiva capaz de descaracterizar a mora, a regularidade da constituição do devedor em mora e, por consequência, a subsistência do direito da autora à consolidação da posse e propriedade do bem objeto da alienação fiduciária.

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu no id 282439296, por se mostrar útil à apuração da metodologia efetivamente empregada na evolução do débito e dos encargos incidentes sobre o contrato.

Nomeio HELOISA DOS SANTOS CHASSE MEDEIROS, Contadora, CRC-RJ 112940/O-2, e-mail helochasse@gmail.com, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

À vista de que a perícia foi requerida pelo réu Genesis José da Silva, parte não beneficiária da gratuidade de justiça, determino que o requerente antecipe integralmente a remuneração pericial, nos termos do art. 95, caput, do CPC, após homologação judicial da proposta da perita e no prazo que será assinalado em intimação específica, sob pena de perda da prova. A responsabilidade definitiva pelos honorários periciais será definida conforme a sucumbência. Havendo transação após a realização da perícia e antes da sentença, a parte ré arcará integralmente com os honorários da perita.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e, se desejarem, indicação de assistente técnico.

Indefiro a prova testemunhal requerida no id 282439296. Além de não ter sido indicado fato concreto a ser demonstrado por testemunhas, apesar da determinação expressa do id 279328667, a controvérsia remanescente é

> *essencialmente documental e técnica, relacionada aos encargos incidentes sobre o contrato e à caracterização da mora.*
> *Tendo em vista a natureza da controvérsia e a prova pericial ora deferida, digam as partes, em prazo comum de 15 (quinze) dias, se têm outras provas a produzir, justificando especificamente sua pertinência.*
> *Após a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias e, em seguida, voltem conclusos para apreciação de eventual necessidade de esclarecimentos e posterior julgamento.*
> *Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

Sustentou a parte agravante, nas razões de fls. 02/12, em síntese, fazer jus à gratuidade de justiça, indevidamente indeferida pelo juízo *a quo*, de modo a afastar sua responsabilidade pelo custeio da prova pericial deferida em 1º grau. Requereu, com isto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu posterior provimento para reformar a decisão vergastada.

Razões recursais de fls. 02/12, em que a parte agravante sustentou, em síntese, fazer jus à gratuidade de justiça, indevidamente indeferida pelo juízo *a quo*, de modo a afastar sua responsabilidade pelo custeio da prova pericial deferida em 1º grau. Requereu, com isto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e seu posterior provimento para reformar a decisão vergastada.

Decisão de fls. 17/21, a deferir a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões de fls. 28/43, em prestígio à decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, por impugnar decisão que apreciou pedido de gratuidade de justiça.

Cinge-se a controvérsia à verificação do direito do agravante ao benefício da gratuidade de justiça, de modo a afastar sua responsabilidade pelo custeio da prova pericial deferida em 1º grau.

Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, tem direito ao benefício em questão a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Segundo se extrai do parágrafo 3º do artigo 99 daquele diploma legal, *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Trata-se de presunção relativa, motivo pelo qual deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência (artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, dispõe o Enunciado 39 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal que:

> *É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5°, inciso LXXIV,*

da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação"* (AgRg no AREsp n. 427289/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4/2/2014).

Em consonância com o parágrafo 3º do artigo 99 do Diploma Processual, bastaria a apresentação de declaração de hipossuficiência para que a assistência judiciária gratuita fosse concedida ao requerente.

Contudo, como já destacado, a declaração de pobreza goza de presunção *juris tantum* de veracidade, ou seja, permite que se faça prova em contrário.

Assim, não se tratando de presunção absoluta do direito pleiteado, poderia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou, ainda, o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Além disso, após longo debate em sede de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Tema nº 1.178, em setembro de 2025, com a fixação das seguintes teses:

> *1.* ***É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.***
>
> *2. Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar o requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso, às razões que justificam tal afastamento, nos termos do 99, parágrafo 2º, do CPC.*
>
> *3. Cumprida a diligência,* ***a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido da gratuidade.*** [g.n.]

Deste modo, inviável que magistrados se utilizem unicamente de critérios objetivos, tais como renda e patrimônio, para avaliar (em regra, indeferir) pedido de gratuidade de justiça.

Destarte, para concessão do benefício em questão deve ser analisado o caso em concreto, com todas as suas particularidades.

In casu, o demandante, ora agravante, ao ajuizar a ação originária, pleiteou o benefício da gratuidade de justiça, tendo sido tal benesse indeferida pelo juízo *a quo.*

Equivocado, contudo, tal entendimento.

A despeito do argumento utilizado pelo juízo *a quo* para o indeferimento da benesse pleiteada, no sentido de que *"consta da documentação da contratação declaração de renda mensal de R$ 9.000,00"* e de que *"o benefício requerido no Agravo de Instrumento nº 0013924-68.2026.8.19.0000 foi indeferido, tendo o recurso sido posteriormente não conhecido por deserção"*, tais argumentos não são suficientes para negar a gratuidade de justiça.

Com efeito, diversamente do afirmado pelo magistrado de piso, os documentos apresentados às fls. 55/106 revelam a hipossuficiência alegada pelo autor/agravante. Devem ser ressaltados ainda os gastos mensais informados pela parte recorrente, nos termos da manifestação de fls. 49/54.

Diante, portanto, de todas essas circunstâncias e ausentes provas hábeis a desconstituir a presunção que advém da afirmação de pobreza, infere-se que o agravante efetivamente faz jus ao benefício pleiteado, sob pena de resultar inviabilizado o seu acesso à Justiça.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a decisão agravada, deferir ao agravante o benefício da gratuidade de justiça e, como consequência, afastar a determinação de que a parte requerente da prova pericial antecipe integralmente a remuneração do i. perito.

Rio de Janeiro, de de 2026.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR